



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Autos n°:</b> | <b>00190.107572/2020-81</b>  |
| <b>Acusada:</b>  | <b>Jader Alberto Pazinato Advogados Associados</b>   |
| <b>Assunto:</b>  | <b>Processo de Responsabilização Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) - suposta participação em esquema de pagamento de vantagens indevidas a servidores (agentes) públicos do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, sucedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM, por intermédio de interposta jurídica para dissimular a identidade dos beneficiários das referidas vantagens indevidas.</b> |

#### I - BREVE HISTÓRICO

1. Em apertada síntese, a empresa Jader Alberto Adv, nos termos da Nota Técnica nº 986/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS (SEI 1665424) e da Nota Informativa nº 562/2020 (SEI 1665443), teria praticado os atos lesivos dispostos nos incisos I e III da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC), em decorrência de supostos pagamentos de vantagens indevidas a servidores do extinto DNPM, bem como ter utilizado pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiários das referidas vantagens indevidas.
2. De acordo com a Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), cabe informar, inicialmente, que foi instaurada sindicância patrimonial (processo nº 00190.014729/2014-87, em desfavor de Marco Antônio Valadares Moreira, ex-diretor de procedimentos arrecadatórios do DNPM. A citada sindicância, que constatou variação patrimonial incompatível com os rendimentos do servidor em questão, nos anos de 2009, 2010, 2012 e 2013, levou à instauração do processo administrativo disciplinar nº 00190.111894/2016-48.
3. Da análise do relatório final do PAD acima mencionado (SEI 1665426), em momento anterior ao julgamento do aludido processo, a CISEP/DIRAP/CRG, por meio da Nota Técnica nº 152/2020/CISEP/DIRAP/CRG (SEI 1665427), constatou ter havido movimentações financeiras atípicas realizadas por Marco Antônio Moreira nos anos de 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013.
4. A Nota Técnica nº 152/2020 (SEI 1665427) informa, também, que a comissão de PAD do processo nº 00190.111894/2016-48 requereu à Polícia Federal compartilhamento das provas constantes no IPL 1492/2015 (processo nº 00190.107977/2018-02, apensado ao PAD nº 00190.111894/2016-48 ), oriundo da “Operação Timóteo”.
5. Tal operação foi deflagrada para investigar esquema de corrupção acerca de “cobranças de royalties da exploração mineral”, no âmbito do DNPM.
6. Após ter acesso às provas da operação policial aqui tratada, a comissão de PAD confirmou que os servidores Marco Antônio Moreira e Ambrósio Hajime Ichiara, então chefe de arrecadação da Superintendência do DNPM no Pará, receberam propinas por atuarem em favorecimento indevido à empresa ora processada, que fora contratada pelo município de Parauapebas/PA, para prestação de serviços de consultoria em mineração. A empresa Jader Alberto Adv também foi contratada por outros municípios paraenses para a prestação do mesmo serviço.
7. A Comissão de PAD assinalou, no relatório final (SEI 1665426), além das infrações

funcionais cometidas pelos servidores supracitados, possíveis atos lesivos cometidos pela empresa processada, além da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG, em decorrência desta ter pago vantagens indevidas a Marco Antônio Moreira, e da empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda – LCM, que seria, na verdade, empresa de fachada para repasse de propinas ao ex-diretor do DNPM aqui citado.

8. O Senhor Corregedor-Geral da União, conforme o despacho SEI 1665455, determinou, com base na Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443) e no Despachos COREP e DIREP (respectivamente SEI 16655453 e 1665454), a instauração de processo administrativo de responsabilização em desfavor da empresa Jader Alberto Adv.

9. Na data de 01/10/2020, foi publicada no Diário da Oficial nº 189, Seção 2, a Portaria nº 2.281, de 30/09/2020, que determinou a instauração do presente PAR, para apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa processada.

## II - FATO, AUTOR, CIRCUMSTÂNCIAS E PROVAS

10. O princípio constitucional anticorrupção, inserido no atual constitucionalismo global, é bússola para o combate à corrupção, alçado à condição de direito fundamental coletivo e transversal, de modo a proteger a economia, a atividade política e a sociedade das nefastas consequências da corrupção, ainda tão presente em nosso País.

11. A Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial – LAC, que se encontra inserida nos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, estabelece que a pessoa jurídica é parte fundamental na prevenção e combate à corrupção, ao assumir o papel de agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos. Daí, a necessidade de as sociedades empresárias observarem regras de integridade, fomentando atividades positivas e boas práticas que previnam e combatam a corrupção, colaborando decisivamente para o contínuo fortalecimento da democracia, da República e do Estado de direito.

12. Com fulcro na Lei Anticorrupção e nas provas e informações contidas nos presentes autos, com destaque para a Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), esta CPAR considera que a empresa **Jader Alberto Pazinato Advogados Associados** praticou atos lesivos ao realizar pagamento de vantagens indevidas (propinas) aos servidores Marco Antônio Moreira e Ambrósio Ichiara, que agiram em benefício da empresa processada (inciso I do art. 5º da LAC). O escritório Jader Alberto Adv também incorreu na conduta disposta no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, ao utilizar a empresa LCM para repassar as propinas aos referidos servidores do DNPM.

13. Passamos a analisar, agora, mais detidamente as evidências dos atos lesivos praticados pelo escritório Jader Alberto Adv.

14. Cabe registrar aqui, para entendimento do presente caso, trazer resumidas e breves informações sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

15. Conforme a Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), a CFEM “*é uma espécie de royalty da mineração, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e regulamentada pelo Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991. Nos termos do art. 6º da aludida Lei, a exploração de recursos minerais enseja o recolhimento*” da referida compensação.

16. O art. 2º, da Lei nº 8.001/1990, definiu que a alíquota limite da CFEM é de 4%, dispondo, ainda, sobre a distribuição dos valores referentes à compensação ora analisa, entre os Estados, Municípios e Distrito Federal (§ 2º do art. 2º da norma em comento).

17. A alínea ‘b’ determina que 60% dos valores arrecadados se destinam ao Distrito Federal e ao Município onde ocorre a produção mineral.

18. De acordo com o item 3.4 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), a CFEM tem natureza declaratória. Ou seja, é o minerador que informa os dados ao órgão fiscalizador (à época, o DNPM) acerca da quantidade que fora explorada, para fins do cálculo do valor a ser recolhido, a título da

compensação em tela, para cada operação de exploração realizada.

19. Os dados informados pelo minerador são posteriormente verificados pelo órgão fiscalizador. Tais disposições estavam expressas na Lei nº 8.876/1994. Tal norma estabeleceu que a fiscalização acerca da arrecadação da CFEM cabia ao DNPM, bem como a edição das regras para tal atividade.

20. Registre-se que a Lei nº 13.575/2017 revogou a Lei nº 8.876/1994, transferindo as atribuições acima mencionadas à Agência Nacional de Mineração – ANM.

21. Conforme anotado na Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), os municípios recebem 60% dos valores referentes à CFEM, o que resulta em valores expressivos para as receitas dos nominados entes federativos.

22. Logo, os municípios possuem interesse direto na fiscalização realizada pelo órgão responsável pela aferição dos valores informados pelos exploradores, de modo que reste comprovada a correta compensação, a cargo das empresas mineradoras (item 3.5 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443)).

23. À Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios – DIPAR, do DNPM, cujo titular era o Sr. Marco Antônio Moreira, cabia a fiscalização sobre a arrecadação da CFEM. Também as Superintendências Regionais do DNPM realizavam a fiscalização da receita oriunda compensação aqui discutida.

24. A DIPAR emitia as diretrizes a serem seguidas pelas Superintendências Regionais em relação à definição dos municípios que seriam fiscalizados, como aponta o item 3.7 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443).

25. Está consignado ao item 3.8 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443) que era usual os municípios solicitarem ao DNPM, seja à Diretoria Geral ou à DIPAR, que fossem feitas as fiscalizações referentes à CFEM.

26. A Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), em seu item 3.9, informa que o município de Parauapebas, no Estado do Pará, solicitou várias fiscalizações ao DNPM, via empresa de consultoria contratada para esse fim, que encaminhava ofícios à sede do órgão, em Brasília/DF. E que, em atendimento a tais solicitações, a DIPAR determinava à Superintendência no Pará a realização das fiscalizações.

27. Imprescindível registrar, agora, informações prestadas pela Sra. Francisca Lima de Almeida à comissão do PAD nº 00190.111894/2016-48, sobre as fiscalizações analisadas neste processo, de acordo com o item 3.10 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443):

*“o DNPM convivia com escassez de recursos financeiros e humanos (...), de modo que a quantidade de pedidos de fiscalização realizados pelos municípios era superior à capacidade de atendimento daquele Departamento, de modo que, por óbvio, um município que tivesse os seus pedidos de fiscalização atendidos teria maior probabilidade de incrementar suas receitas a título de CFEM em comparação àqueles que não tivessem suas solicitações contempladas”.*

28. Nesta situação é que o Sr. Marco Antônio Moreira e o Sr. Ambrósio Ichiara, respectivamente, ex-diretor da DIPAR e ex-chefe de arrecadação da Superintendência no Estado do Pará, teriam recebido vantagens indevidas para definir quais municípios seriam fiscalizados no que diz respeito à exploração mineral, com vistas à compensação financeira tratada neste processo administrativo de responsabilização.

29. Surge, aqui, a participação da empresa processada. O escritório Jader Alberto Adv foi contratado pelo município de Parauapebas para prestação de serviços de consultoria advocatícia na área de mineração (item 3.12 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443)).

30. O ajuste entre o município e a empresa processada previa que, em caso de êxito (atendimento das solicitações encaminhadas ao DNPM para realização de fiscalizações em Parauapebas), a segunda receberia 20% dos valores recebidos a título de CFEM.

31. A Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443) destaca, em seu item 3.14, *“que as fiscalizações realizadas pelo DNPM tinham impacto sobre a remuneração da consultoria contratada pelo município de Parauapebas/PA, o que explicaria o pagamento das vantagens indevidas aos agentes*

*públicos ocupantes de cargos diretivos na esfera daquela autarquia, pelo mencionado escritório”.*

32. Os pagamentos das vantagens indevidas aqui tratadas não eram efetuados diretamente ao Sr. Marco Antônio Moreira, de acordo com o item 3.16 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443).
33. A LCM, empresa de fachada que era administrada pela Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira, esposa do ex-diretor da DIPAR, foi criada para realizar os repasses das propinas endereçadas a Marco Antônio Moreira (item 3.17 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665443).
34. Especificamente em relação à conduta da empresa processada, a Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443) destaca, em seu item 4.1.1, que, em 09/08/2011, houve a criação de um grupo de trabalho cujo objeto era a verificação dos procedimentos de fiscalização, sobretudo em relação à correção dos valores da CFEM. Tal grupo foi formado por representantes da empresa Vale e do DNPM. O Sr. Marco Antônio Moreira, inclusive, fez parte deste grupo de trabalho.
35. De acordo com o item 4.1.2 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), segundo a conclusão do grupo de trabalho, a Vale recolheu, a título da CFEM, o valor aproximado de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais).
36. Considerando somente os valores da CFEM, referentes ao município de Parauapebas/PA, temos a quantia de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Estes recolhimentos, ainda segundo a citada nota técnica, ocorreram entre o mês de outubro de 2012 e os primeiros meses de 2013. Tais informações também estão dispostas no PAD nº 00190.111894/2016-48.
37. Segundo o informado ao item 4.1.3 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), a empresa processada recebeu, em decorrência do contrato de consultoria firmado com o município de Parauapebas, o valor de R\$ 61.949.601,79 (sessenta e um milhões, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e um reais e setenta e nove centavos). Acrescenta, ainda, que parte desses recursos foram repassados a servidores do DNPM.
38. A Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443) traz, no item 4.1.4, quadros que detalham:
- (i) os valores recolhidos pela Vale, a título da CFEM, em benefício do município de Parauapebas/PA (quadro 1 – R\$ 363.021.621,49 – out/2012 a fev/2013);
  - (ii) valores repassados pelo município de Parauapebas/PA ao escritório Jader Alberto Adv (quadro 2 – R\$ 57.152.502,66 – jul/2012 a jun/2013);
  - (iii) repasses efetuados pela empresa processada a uma de suas sócias, Marli Luzia Pereira (quadro 3 – R\$ 6.970.000,00 – jul/2012 a jan/2013);
  - (iv) repasses efetuados pela empresa processada a uma de suas sócias, Marli Luzia Pereira (quadro 4 – R\$ 100.000,00 – dez/2012); e
  - (v) repasses efetuados pela empresa processada a uma de suas sócias, Marli Luzia Pereira (quadro 5 – R\$ 22.004.666,87 – fev a jun/2013).
39. A Comissão do PAD nº 00190.111894/2016-48 verificou, conforme o item 4.1.6 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), que os valores transferidos pela empresa processada à Sra. Marli Luzia Pereira foram redirecionados aos servidores do DNPM, Marco Antônio Moreira (via empresa de fachada LCM, cuja proprietária era a esposa do ex-diretor), e Ambrózio Ichiara. O período considerado foram os meses de julho/2012 a junho/2013.
40. Fundamental destacarmos, de acordo com o demonstrado pela CPAD ao item 55 do Relatório Final, que a empresa processada, no já mencionado período compreendido entre julho de 2012 e junho de 2013 (que coincide com o período de repasses feitos pelo Município de Parauapebas para o escritório), efetuou as referidas transferências para a conta corrente de Marli Luzia Andrade Pereira, sócia do mencionado escritório (IPL 1142, processo 107977/2018-02, mídias, volumes, fls. 203, apêndice C).
41. Os quadros 6 e 7, página 15 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), trazem a informação de que o Sr. Ambrózio Ichiara recebeu da Sra. Marli Luzia Pereira a quantia de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), entre novembro/2012 e julho/2013.
42. Já o quadro 8 (págs. 15/16 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), informa que a empresa LCM recebeu valores da Sra. Marli Luzia Pereira da ordem de R\$ 1.750.973,11 (um milhão,

setecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e três reais e onze centavos), no período de julho/2012 a junho/2013.

43. Entre os meses de maio a junho/2013, a Sra. Marli Luzia Pereira transferiu à empresa LCM o valor de R\$ 1.977.491,38 (um milhão , novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), de acordo com as informações do quadro 9 (página 17 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443).

44. Os quadros 10 e 11 demonstram (páginas 19 e 20 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665443), respectivamente, que a empresa LCM recebeu transferências da Sra. Marli Luzia Pereira nos valores de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais – nov/2013 a out/2015) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais – out/2013 a mar/2014).

45. Nos termos do item 4.1.8 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), o Sr. Ambrózio Ichiara recebeu da Sra. Marli Luzia Pereira transferências de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais – 27/05/2010) e de R\$ 1.000,00 (mil reais – 01/12/2014).

46. Destacamos que a Sra. Lilian Amâncio realizou transferências da conta da empresa LCM (a qual era proprietária), para sua conta pessoal. Lembramos que a Sra. Lilian Amâncio é esposa do ex-diretor do DNPM, Marco Antônio Moreira. A Sra. Lilian Amâncio utilizou tais recursos para quitar um imóvel do casal e, ainda, transferiu valores para a conta de Marco Antônio Moreira. Tais informações estão dispostas no item 4.1.9 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), bem como nos quadros 12 a 16 (págs. 21 a 34).

47. Já a Nota Informativa nº 562/2020 (SEI 1544614), traz as informações, em seu item 4.2, acerca de transferências realizadas pela Sra. Marli Luzia Pereira à LCM, no valor total de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais), no período de jan/2014 a out/2015. Também consta no referido item da citada Nota Informativa transferência feita pela Sra. Marli Luzia ao Sr. Ambrózio Ichiara, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na data de 01/12/2014.

48. Pelas minuciosas informações acima expostas, pode-se concluir que os servidores do DNPM Marco Antônio Moreira e Ambrózio Ichiara receberam valores oriundos do contrato celebrado entre a empresa processada e o município de Parauapebas/PA, para a prestação de consultoria na área de mineração.

49. Vale registrar que os períodos dos repasses aos supracitados agentes públicos coincidem com os pagamentos realizados pelo município em comento ao escritório Jader Alberto Adv, segundo as informações do item 4.1.10 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443).

50. Considerando que a Lei nº 12.846/2013 teve sua vigência iniciada em 29/01/2014, somente podemos considerar os atos lesivos ocorridos após esta data.

51. Em relação ao exposto ao item anterior, há informações nos quadros 10 e 11 da Nota Técnica nº 986/2020 -SEI 1665443 – páginas 19 e 20), que demonstram, de maneira inequívoca, transferências realizadas pela Sra. Marli Luzia Pereira à LCM em datas posteriores ao dia 29/01/2014. Portanto, é possível a empresa Jader Alberto Adv ser alcançada pela Lei Anticorrupção.

52. Frisamos que o item 51 do presente Termo de Indiciação também cita transferências efetuadas pela Sra. Marli Luzia Pereira à LCM e ao Sr. Ambrózio Ichiara, no período compreendido entre fevereiro de 2014 a outubro de 2015.

53. A atuação direta do Sr. Marco Antônio Moreira, enquanto diretor da DIPAR, nas fiscalizações feitas pelo DNPM em Parauapebas/PA, foram devidamente verificadas pela comissão do PAD nº 00190.111894/2016-48 (item 4.1.11 e seguintes da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665443).

54. O ex-diretor recebia diretamente as solicitações de fiscalizações feitas pelo município de Parauapebas, determinava a realização de tais fiscalizações e participava pessoalmente delas. Participou, também, como presidente do grupo de trabalho que tratou dos recolhimentos feitos pela empresa Vale, que beneficiaram diretamente o município de Parauapebas/PA.

55. O item 4.1.12 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443) traz as seguintes informações quanto à atuação do ex-diretor da DIPAR:

*“Ainda sobre as fiscalizações operacionalizadas no âmbito do DNPM e sobre o poder decisório da DIPAR nesses trabalhos, citem-se os seguintes depoimentos (itens 80 e 275 do Relatório Final): a)*

*depoimento de Francisca Lima de Almeida (testemunha – Auditora – Chefe da ANM – SEI 1291953 e seguintes, PAD), no qual ela aponta o problema enfrentado pelo antigo DNPM, atual ANM, relativo à falta de recursos humanos, tecnológico e orçamentário; b) interrogatório de Ambrozio Hajime Ichihara (SEI 1292024, PAD), no qual ele pontua que a maior parte dos escritórios (dos municípios, por meio dos quais solicitavam fiscalizações) eram dirigidos à DIPAR; c) depoimento de Airlis Luis Ferracioli (testemunha – Coordenador de Fiscalização das receitas do DNPM, à época – SEI 0968002 e seguintes, PAD), no qual ele confirma que podiam ser feitas, pelas Superintendências, fiscalizações solicitadas pela DIPAR; d) depoimento do Sr. Carlos Alberto Pereira (cônjuge da Sra. Marli Luzia Andrade Pereira - SEI 0968114 e seguintes, PAD), no qual ele esclarece a forma de atuação do escritório JADER PAZINATO no âmbito do contrato de consultoria mantido com o município de Paraupabas/PA e ratifica que o êxito da atuação do escritório dependia das fiscalizações realizadas pelo DNPM; e e) interrogatório de Marco Antônio Valadares Moreira (SEI 1291978 e seguintes, PAD)”.*

56. Logo, as ações do ex-diretor Marco Antônio Moreira buscavam atender aos interesses da empresa processada, pois, conforme anotado acima, “o êxito da atuação do escritório dependia das fiscalizações realizadas pelo DNPM”.

57. Nos dizeres do item 4.1.14 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), as fiscalizações no município de Paraupabas/PA aumentaram consideravelmente a partir da atuação do escritório Jader Alberto Adv, por meio da consultoria contratada pelo município.

58. Por tudo que fora acima demonstrado, esta CPAR entende que o escritório Jader Alberto Adv praticou os atos lesivos dispostos no inciso I e III da LAC, ao ter pago vantagens indevidas aos agentes públicos Marco Antônio Moreira e Ambrózio Ichiara e, também, por ter utilizado a empresa de fachada LCM para dissimular a real identidade dos recebedores das referidas propinas.

### III - ENQUADRAMENTO LEGAL

59. Pelo acima exposto, esta Comissão entende que a condutas perpetradas pela empresa Jader Alberto Adv se enquadram nos atos lesivos dispostos nos incisos I e III do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), tendo em vista que a empresa processada realizou pagamentos de vantagens indevidas aos servidores do DNPM Marco Antônio Moreira e Ambrózio Ichiara, para benefício próprio, utilizando, ainda, a pessoa jurídica LCM, empresa de fachada, com o intuito de dissimular a verdadeira identidade dos citados recebedores das propinas em comento.

### IV - CONCLUSÃO

60. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, nos termos da NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto

completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;

f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2019, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;

g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:

h) apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2014, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;

i) apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;

j) apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;

k) apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

## V - ORIENTAÇÃO PARA ACESSO AOS AUTOS

61. A pessoa jurídica Jader Alberto Pazinato Advogados Associados pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço "[https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro\\_usuario\\_externo\\_sei\\_cgu.pdf](https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf)", cumprindo os passos solicitados;

2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Comissão, por meio dos e-mails [REDACTED] e [REDACTED], apresentando:

no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;

no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL, utilizando o tipo de solicitação: 'Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

a. Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.

b. Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

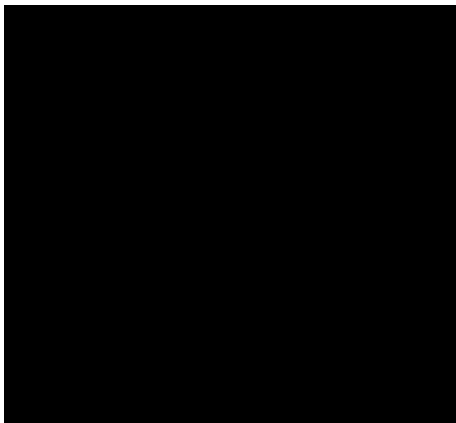
3ª etapa: a Comissão disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

consultar todas as peças;

receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução

Normativa CGU nº 9/2020;

apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE WINTER ALVES, Membro da Comissão**, em 04/11/2020, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MENDONCA DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 04/11/2020, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.107572/2020-81

SEI nº 1705428